



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601382-04.2022.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro
Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros
Representada: Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin
Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, consoante o relatado, entendem os autores ter ocorrido uso indevido dos meios de comunicação em razão da alegada utilização, pelo primeiro investigado, da cobertura midiática ocorrida no primeiro turno das eleições, com o intuito de difundir propaganda eleitoral irregular de amplo alcance.

De pronto, anoto que a compreensão desta Corte é no sentido de que “*o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral*” (REspe nº 373-54/RJ, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 30.5.2023).

Nesse sentido, importa apurar, no presente caso, a ocorrência da massiva exposição do candidato investigado em detrimento do investigante, que deve ser, para um juízo de procedência, apto a causar um desequilíbrio de forças suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Contudo, bem analisados os autos, não vislumbrei a presença dos elementos necessários para a classificação do ato como abusivo.

É que, como já bem exposto pelo Relator na condução do feito, tanto o candidato investigante quanto os investigados utilizaram a cobertura da imprensa em 2.10.2022 para transmitir mensagens de cunho eleitoral. Por essa razão, houve a expedição de recomendação com caráter profilático a ambas as coligações para que, no segundo turno, observassem o período de reflexão dos eleitores e a vedação de divulgação de qualquer espécie de propaganda. A determinação, além de salutar para fins de higidez do pleito, demonstrou não haver exposição de um candidato em detrimento de outro, mas sim a exposição mútua, em boa medida decorrente do tradicional acompanhamento da imprensa em relação ao dia da votação.

Com efeito, não é possível confundir a liberdade de informação e de comunicação com o desvirtuamento de tais atos, o qual somente se mostra punível em sede de ação de investigação judicial eleitoral quando constatada, como exposto, a massiva exposição de um candidato em detrimento de outro, o que não ocorreu.

Quanto à propagação midiática dos eventos, compreendo que o interesse dos veículos de comunicação em ouvir e difundir as palavras tanto do investigado quanto do investigante mostrou-se razoável e plenamente compatível com o contexto eleitoral, sem desdobramentos próprios dos atos ilícitos.

A esse respeito, entendo ser necessária extrema parcimônia na análise da efetiva responsabilidade direta dos candidatos diante de alegações genéricas de excesso na exposição midiática, para fins de uso indevido dos meios de comunicação. É que, apesar de ser o *“candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele*

atribuída” (AIJE nº 0601823-24/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 26.9.2019), sua efetiva condenação deve levar em conta eventual nível de controle a seu alcance acerca da propagação da informação ou, eventualmente, prova de aliança com os meios de comunicação tradicionais, mesmo porque “*não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades*” (RO nº 286-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.9.2016).

Nessa linha de ideias, é de se avaliar *cum grano salis* a vetusta compreensão de que “*pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito*” (RO nº 23125-26/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004). Isso porque, especificamente em atos abusivos voltados ao uso indevido dos meios de comunicação, compreendo não ser possível condenar o candidato pela mera opção realizada, unilateralmente, por dado veículo de comunicação.

Esse raciocínio ganha especial relevo a partir da constatação de que a liberdade de imprensa ostenta posição privilegiada (*preferred position*) nas democracias constitucionais contemporâneas e, por isso, é de se conferir aos veículos de comunicação a salutar autonomia para a realização de sua atividade. Nesse sentido, a punição do candidato em razão do uso indevido dos meios de comunicação em sede de AIJE demandaria a verificação, a meu ver, como ressaltai acima, a comprovação de conluio, o que seria necessário para superar a presença, *prima facie*, de regular exercício da liberdade de imprensa.

Cumprе reforçar, a este propósito, que o exercício da livre imprensa inclui a montagem da pauta, o tipo de repercussão que será dada à notícia e a eventual repetição dessa notícia na grade da programação, mesmo porque esses elementos encontram-se absolutamente associados à audiência perseguida pelas emissoras e, pois, ao específico modelo de negócios assumido por cada empresa.

Em virtude desses aspectos, não constatei violação às regras atinentes à propaganda, tampouco privilégio vedado pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Importante reforçar, nesse aspecto, dentro da liberdade de imprensa, que se mostra absolutamente compatível com o contexto que, no dia das eleições, a informação propagada fosse voltada ao pleito e a seus concorrentes. Não houve, contudo, desequilíbrio de determinado candidato em prejuízo do opositor, o que impede o acolhimento do pleito autoral.

Ante o exposto, **acompanho** o Relator e julgo **improcedentes** os pedidos formulados.

É como voto.